



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 26

de 31 / 03 / 92

Região de Inconstitucionalidade de
Estados

Processo n.º 18.273

TOTAL	
30	
27	03 92
<i>Allyson Prado</i>	
Em 26 de março de 1992	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 80

Autoria: JORGE NASSTF HADDAD

Ementa: Prevê canalização de esgotos de edificações através de terreno situado em nível inferior.

Arquive-se

Allyson Prado
Diretor

31/03/1992

em 29/09/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18273

18273 3191 2136

PP 769/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ANEXO DO LAUDO DE RECONHECIMENTO
À CIE E AS SÓCIEDADES CONSORCIO
CJR e COSP
Presidente
24/09/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO SEQUADO
Presidente
11/02/92

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80

Prevê canalização de esgotos de edificações através de terreno situado em nível inferior.

Art. 1º Os esgotos da edificação cuja tubulação situe-se abaixo do coletor da via pública serão canalizados à rede pública de esgotos através do terreno situado em nível inferior ao da edificação.

Parágrafo único. A canalização obedecerá às especificações técnicas baixadas pelo Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo contido neste projeto é fazer que, relativamente a construções cujas instalações sanitárias estiverem posicionadas abaixo da rua, possam os esgotos seguir o curso natural em direção à rede pública, através de canalização pelo terreno inferior.

*



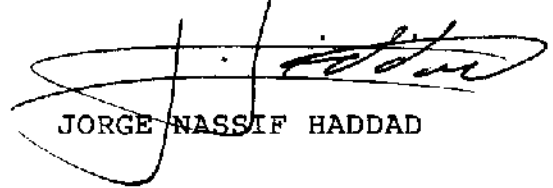
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 03
18-273
@w

(PLC Nº 80 - fls. 02)

Espero, portanto, a propósito desta matéria, a superior consideração e esclarecido juízo dos demais membros da Câmara.

Sala das Sessões, 19.09.91



JORGE NASSIF HADDAD

*

az/aaa



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

19/09/91

*



CONSULTOR JURÍDICO

PARECER Nº 1283

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80

PROC. Nº 18273

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei Complementar prevê canalização de esgotos de edificações através de terreno situado em nível inferior.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03.

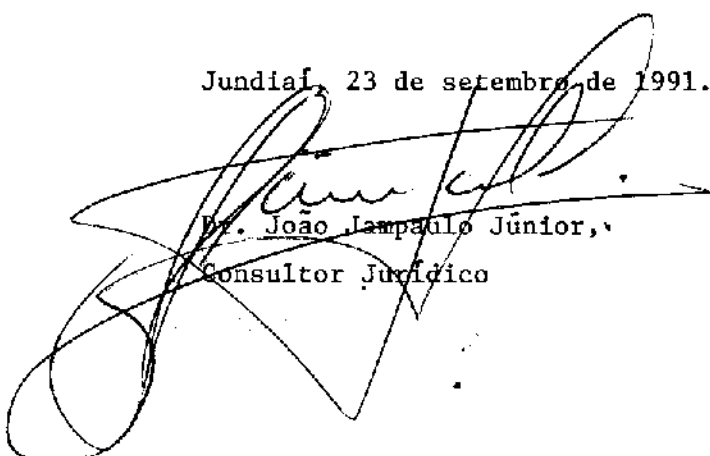
É o relatório,

PARECER:

1. A matéria se nos afigura legal quanto à competência e à iniciativa que é concorrente.
2. A proposta é de Projeto de Lei Complementar, uma vez tratar-se de matéria ligada ao Código de Obras e Edificações, lei da mesma categoria (art. 43, inc. II, LOM). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: maioria absoluta (art. 43, inc. II e seu parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de setembro de 1991.


Dr. João Lampião Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfredi
Diretor Legislativo

24/09/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOCO

para relatar no prazo de 7 dias.

Q
Presidente
24/09/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.273

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê canalização de esgotos de edificações através de terreno situado em nível inferior.

PARECER Nº 5.502

A proposição em destaque é matéria da órbita do Código de Obras e Edificações, e se afigura revestida do caráter legalidade quanto à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da análise do douto órgão técnico, às fls. 05, que subscrevemos na totalidade.

O texto não incorpora quaisquer óbices, e do exame que procedemos concluímos que deve tramitar.

Finalizamos, em razão da argumentação explanada, votando favoráveis à pretensão em tela.

É o parecer.

APROVADO EM 01.10.91

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

rsv/mm

Sala das Comissões, 19/10/91

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO
Presidente e Relator

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albano Fedi
Diretor Legislativo

22/10/91

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Rosini
Presidente

8/10/91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.273

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê canalização de esgotos de edificações através de terreno situado em nível inferior.

PARECER Nº 5.536

Trazido à Casa pelo nobre Edil Jorge Nassif Haddad, este projeto de lei complementar tem por escopo prever que a canalização de esgoto de moradias que se situem em nível inferior ao do coletor da rede pública dar-se-á através do terreno localizado no nível inferior ao da edificação, ligando-a ao coletor da outra via.

Matéria bastante apropriada esta, pois é situação de fato a que a cidade enfrenta, de residências que foram construídas abaixo do nível do coletor de esgotos, o que cria muitos problemas, em função de não estar prevista a ligação através do terreno dos fundos. Constando em lei esta matéria, as dificuldades e barreiras serão facilmente vencidas.

Votamos, assim, FAVORAVELMENTE à proposta.

Sala das Comissões, 15.10.91

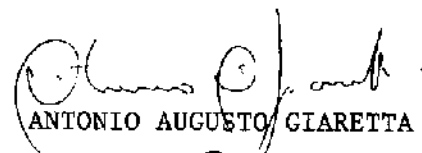
APROVADO EM 15.10.91



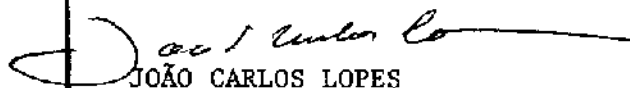
ANA VICENTINA TONELLI



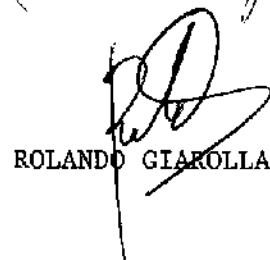
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente e Relator



ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



JOÃO CARLOS LOPES



ROLANDO GIAROLLA

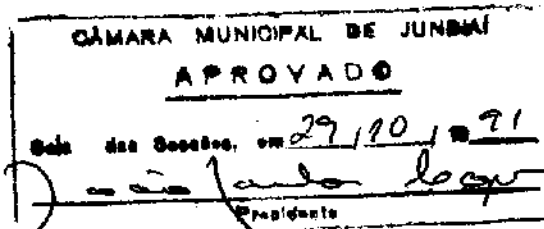
*

ns/mm



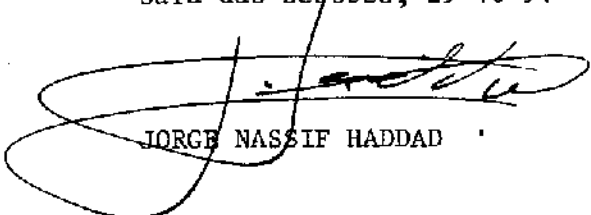
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.409

ADIAMENTO, por 3 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê canalização de esgotos de edificações através de terreno situado em nível inferior.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, por 3 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 29-10-91


JORGE NASSIF HADDAD

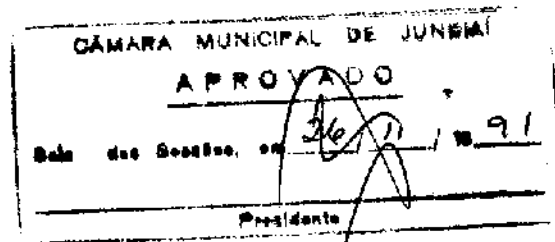
*

95



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.464

ADIAMENTO, por 1 (uma) sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê canalização de esgotos de edificações através de terreno situado em nível inferior.

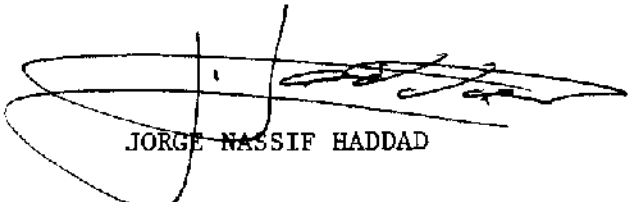


REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por 1 (uma) Sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, de minha autoria.

Justificativa

Esse pedido de adiamento do projeto de minha autoria se faz em razão de estar no aguardo da remessa de parecer técnico do Departamento de Águas e Esgotos-DAE sobre a matéria.

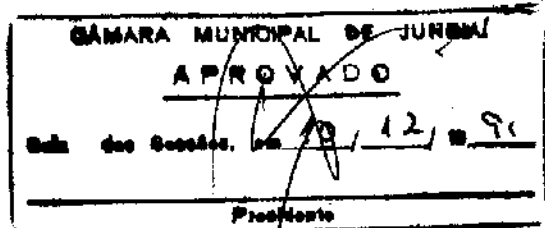
Sala das Sessões, 26-11-91


JORGE NASSIF HADDAD



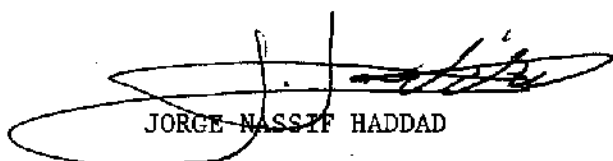
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.493

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro de 1992, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê canalização de esgotos de edificações através de terreno situado em nível inferior.



REQUEIRO à MESA, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro de 1992, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 10.12.1991


JORGE NASSIF HADDAD

* rsv



Of. PM 02.92.24

Em 12 de fevereiro de 1992

Proc. 18.273

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para a distinta análise de V.Exa. encaminhado, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.164 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, aprovado por esta Câmara na Sessão Ordinária realizada dia 11 do corrente mês.

Na oportunidade sirvo-me para registrar protestos de elevada estima e consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*
/aaa/



PROJETO DE LEI Nº PLC 80
PROCESSO Nº 18.273
OFÍCIO P.M. Nº 02.92.24

AUTÓGRAFO Nº 4.164

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17/02/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

17/03/92

Albuquerque
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.273

GP., em 26.2.1992

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,-
Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

Walmor Barbosa Martins
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.164

(Projeto de Lei Complementar nº 80)

Prevê canalização de esgotos de edificações através de terreno situado em nível inferior.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de fevereiro de 1992 o Plenário aprovou:

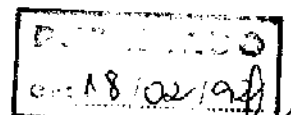
Art. 1º Os esgotos da edificação cuja tubulação situa-se abaixo do coletor da via pública serão canalizados à rede pública de esgotos através do terreno situado em nível inferior ao da edificação.

Parágrafo único. A canalização obedecerá às especificações técnicas baixadas pelo Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fls. 16
Proc. 18293
AM

OF. GP. L. nº 061/92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Proc. nº 03084-8/92

11298 17 92 852

18470 17 92 852

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 04-03-92
1.º Secretário

PROTIVADO
Jundiá, 26 de fevereiro de 1992.

Junte-se
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VETO REJEITADO
votos contrários 16... votos favoráveis 2
24/03/92

PRESIDENTE
27/02/92

Cumpre-nos comunicar a Vossa Exce-

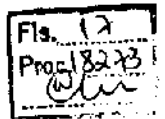
lência e aos Nobres Pares que arrimados nas disposições do artigo 72, inciso VII combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 80 aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada em 11 de fevereiro do ano em curso, Autógrafo 4164, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito - expostos a seguir.

A propositura ora vetada tem por objetivo prever a canalização de esgotos de edificações através de terreno situado em nível inferior.

A ilegalidade e a inconstitucionalidade presentes no projeto de lei complementar repousam na flagrante ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, ou seja, serviço público.

Isto dizemos embasados nas determinações do artigo 46, inciso IV da Carta Municipal que ora transcrevemos:

"Artigo 46- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos pro-



jetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, -
matéria tributária e orçamentária,
serviços públicos e pessoal da ad
ministração." (grifamos)

Os serviços públicos são instituídos pela Constituição da República e, segundo a respectiva competência, distribuídos aos cuidados da União, dos Estados-Membros e dos Municípios, no que respeita à sua regulamentação, execução e controle.

Neste aspecto trazemos à colação - as lições de Celso Antonio Bandeira de Mello, que conceitua o serviço público como sendo "toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade fruível preponderantemente pelos administrados, prestada pela Administração Pública ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público, instituído - em favor de interesses definidos como próprios pelo ordenamento jurídico" (cfe. Prestação de serviços públicos e administração indireta, Revista dos Tribunais, 1973 - p.1)

O conceito acima abarca atividades de oferecimento de comodidades ou utilidades materiais, dentre os quais situa-se o serviço de água e esgotos.

Portanto, somente ao Executivo reteria a prerrogativa de iniciar processo legislativo tal como o que aqui se cuida.

Ressalta assim, à evidência, a afronta à tripartição dos Poderes trazida a lume por Montesquieu que dentre as suas colocações registrou na sua obra De l'esprit des lois, XI, capítulo 4, que: "Para que não se possa abusar do poder, é necessário que, para disposição das coisas-



o poder detenha o poder".

Surge do acima mencionado a certeza maior da ofensa aos princípios constitucionais determinados pelos artigos 2º da Lei Maior e 5º da Carta Paulista que apregoam o respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Diante dos motivos de direito antes expostos resta também patente a contrariedade ao interesse público.

Isto posto, esperamos que as presentes razões de veto sejam acolhidas por essa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

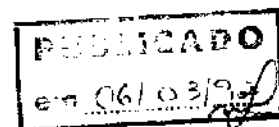
Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. M. P. de
Diretor Legislativo

28/10/52

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1502

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80

PROC. Nº 18273

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar, por considerá-lo i legal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 16/18.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e à inconstitucionalidade, motivadoras das razões de veto contidas às fls. 16/18, pedimos "venia" para subscrever as razões do Sr. Prefeito, por nos parecerem convincentes, motivo pelo qual as adotamos como forma de manifestação, des considerando para tanto nossa fala de fls. 05. No que diz respeito à contrarie dade ao interesse público esta Consultoria não se manifesta, pois a matéria ' envolve o mérito da questão, o que refoge ao nosso âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de ou tras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF., c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do ' Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobresta das todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de março de 1992.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Bianchi
Diretor Legislativo

05/03/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador JOÃO C. LOPES

para relatar no prazo de 07 dias.

S. S.
Presidente
10/3/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.273

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê canalização de esgotos de edificações através de terreno situado em nível inferior.

PARECER Nº 5.787

Através do ofício GP.L. nº 061/92, de 26 de fevereiro p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 80, de iniciativa do Vereador Jorge Nassif Haddad, que prevê canalização de esgotos de edificações através de terreno situado em nível inferior, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

Argumenta o Sr. Alcaide que o projeto representa ingerência do Legislativo em área de atuação que lhe é imprópria, em face de se tratar de matéria de serviços públicos, própria da sua exclusiva órbita de competência.

Entretanto, a par das razões oferecidas, é certo que o texto é bastante apropriado, pois visa corrigir uma situação de fato que a cidade enfrenta - de residências que foram construídas abaixo do nível do coletor de esgotos -, o que cria muitos problemas aos moradores.

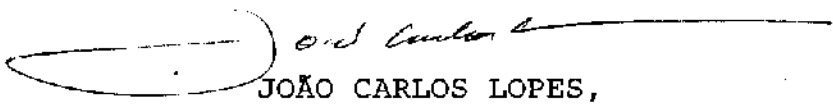
Assim é que concluímos pela rejeição do veto oposto, votando contrários à deliberação do Executivo.


É o parecer.


Sala das Comissões, 17.03.1992

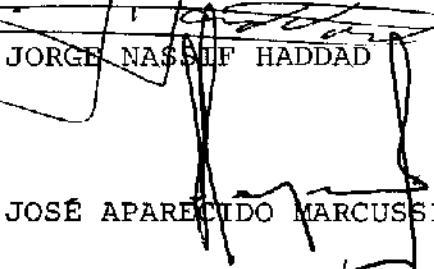
Aprovado em 17.3.92


ERAZÉ MARTINHO,
Presidente.


JOÃO CARLOS LOPES,
Relator.


JORGE NASSIF HADDAD

* 
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Fls. 23
Proc. 8273
Am



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

129ª SESSÃO Ordinária DA 10ª LEGISLATURA - EM 24 / 3 / 92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO total ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 80 _____

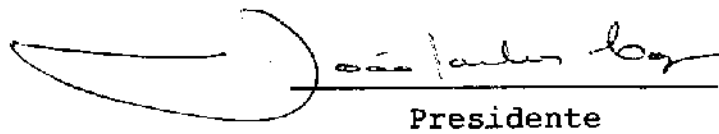
V O T A Ç Ã O

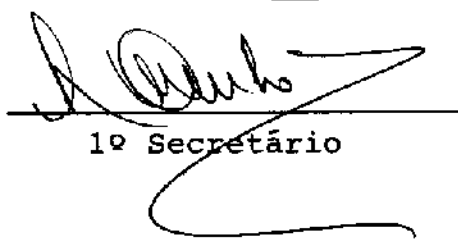
MANTENHO 2
REJEITO 16
BRANCOS _____
NULOS _____
AUSENTES 3

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO
VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



OF. PM. 03.92.45.

Proc. 18.273

Em 25 de março de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Vimos pelo presente informar-lhe que o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 80, remetido a este Legislativo através do ofício GP.L. nº 061/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 24 do corrente mês.

Reencaminhamos, portanto, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estatuído no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Sendo só para o ensejo, despedimo-nos com saudações respeitosas e cordiais.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Recebi: 26.3.92 18:10 hs.em: Gjreda

*

RSV

LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 31 DE MARÇO DE 1992

Prevê canalização de esgotos de edificações através de terre
no situado em nível inferior.

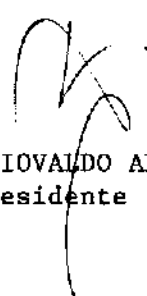
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de março de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os esgotos da edificação cuja tubulação situe-se abaixo do coletor da via pública serão canalizados à rede pública de esgotos através do terreno situado em nível inferior ao da edificação.

Parágrafo único. A canalização obedecerá às especificações técnicas baixadas pelo Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

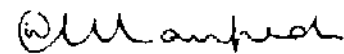
Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de mar
ço de mil novecentos e noventa e dois (31.03.1992).



ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de março de mil novecentos e noventa e dois (31.03.1992).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PM 03.92.59
proc. 18.273

Em 31 de março de 1992.

Exmo. Sr.

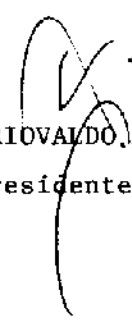
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Reportando-nos ao nosso Of. PM 03.92.45, a V.Exa. encaminhamos, em anexo, para seu distinto conhecimento, cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 46, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo só para a oportunidade, renovamos nossas expressões de respeito e consideração.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

* ns

IOM 3.4.92

**LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 31 DE MARÇO
DE 1992**

Prevê canalização de esgotos de edificações através de terreno situado em nível inferior.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de março de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — Os esgotos da edificação cuja tubulação situe-se abaixo do coletor da via pública serão canalizados à rede pública de esgotos do terreno situado em nível inferior ao da edificação.

Parágrafo único. — A canalização obedecerá às especificações técnicas baixadas pelo Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

Art. 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de março de mil novecentos e noventa e dois (31.03/1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de março de mil novecentos e noventa e dois (31.03.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. CAV 11.92.01

proc. 18.273

Em 10 de novembro de 1992.

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.072-0/7, relativamente à Lei Complementar nº 46, de 31 de março de 1992 - que prevê canalização de esgotos de edificações através de terreno situado em nível inferior -, originária do Projeto de Lei Complementar nº 80, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiá, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

Recebi:

em: 10/11/92

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em Exercício.

*

msn.

63
Expediente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 1288/92

DEPRO 7.3

São Paulo, 15 de outubro de 1992

Junte-se aos autos da Lei Complementar 46/92; dê-se ciência ao vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

PRESDENTE

10/11/92

Transmito cópia da inicial dos

autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº17.072-0/7. em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ODYR PORTO

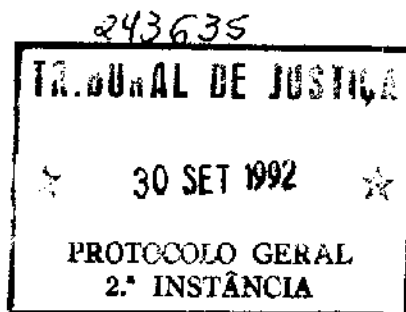
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP.

ACS.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - S.P.



17072-0/7

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Wal-
mor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, no uso de
suas atribuições, com a legitimidade que lhe assegura o
artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São
Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para
propor a presente

**AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM MEDIDA CAUTELAR**

fazendo-o em face da
Lei Complementar Municipal nº 46, de 31 de março de 1992,
promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, pelos seguintes
fatos e fundamentos doravante aduzidos.

**I - A LEI COMPLEMENTAR Nº 46
de 31 de março de 1992**

1. De autoria do Edil JORGE NASSIF HADDAD,
o texto local atacado "prevê canalização de esgotos de
edificações através de terreno situado em nível inferior"
2. Aprovado o Projeto de Lei Complementar
nº 80, em Sessão Ordinária do Legislativo Jundiaíense reali-
zada aos 11 de fevereiro de 1992, autografou-se-o sob o nº
4.164; no prazo de lei, o DD. Presidente da Edilidade fez
encaminhar o autógrafo a esse Prefeito que houve por negar
sanção ao projeto, uma vez detectada a patente
inconstitucionalidade com que se reveste.
3. Aposto e comunicado o veto no prazo le-



31
18273
@

fls. 2

gal, foi o mesmo rejeitado em Sessão Ordinária, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, a Lei nº 46, de 31 de março de 1992, objeto da presente ação (doc. nº 01).

II - A INCONSTITUCIONALIDADE

4. Pretende-se na presente ação, seja reconhecido e declarado o insanável vício de inconstitucionalidade com o qual é maculada a Lei Complementar nº 46/92, pela afronta aos princípios constitucionais vigentes, como se demonstrará a seguir.

5. De plano, inobstante a matéria encerrar relevantes propósitos, está a violar a Lei Orgânica do Município de Jundiá, em seu artigo 46, inciso V, que assim dispõe:

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração (doc. nº 02)

.....

6. Patente, pois, que a iniciativa privativa do Prefeito foi drasticamente violada pelo texto em comento, vez que os assuntos atinentes a atribuição - **serviços públicos** é matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

7. Tal se dá, porque os serviços públicos, instituídos pela Constituição da República e, segundo a respectiva competência, são distribuídos aos cuidados da União, dos Estados-Membros e dos Municípios, no que respeita a sua regulamentação, execução e controle.

8. Neste exato sentido, trazemos à colação lições de Celso Antonio Bandeira de Mello, que conceitua o serviço público como sendo



"... toda atividade de oferecimento de utilidade, comodidade fruível preponderantemente pelos administrados, prestada pela Administração Pública ou por quem lhe faça as vezes, sob regime de Direito Público, instituído em favor de interesses definidos como próprios pelo ordenamento jurídico" (in Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta, Revista dos tribunais, 1973 - p. 1)

9. O conceito acima abarca atividades de oferecimento de comodidades ou utilidades materiais, dentre os quais situa-se o serviço de água e esgotos.

10. Portanto, somente ao executivo restaria a prerrogativa de iniciar o processo legislativo tal como o que aqui se cuida.

11. Ressalta assim, à evidência, a afronta à tripartição dos Poderes trazida a lume pelo Barón de La Brède e Montesquieu que, dentre as suas colocações registrou na sua obra "L'espirit Des Lois, XI, Capítulo 4, que :

" Para que não se possa abusar do poder, é necessário que, para disposição das coisas o poder detenha o poder"

12. Das ilegalidades apontadas, emerge a inconstitucionalidade a ofender o princípio constitucional da tripartição dos Poderes, consagrado na Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 5º, "verbis" :

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

13. Isto posto e diante das insanáveis máculas de ilegalidades e inconstitucionalidade emergente, outra alternativa não resta ao Prefeito do Município de Jundiá a não ser o de bater às portas do Poder Judiciário que, certamente, não exitará em conceder a declaração ora pleiteada, por ser de Direito e de plena Justiça.



III - A MEDIDA CAUTELAR

" FUMUS BONI JURIS" e "PERICULUM IN MORA"

Da análise dos fatos e dos fundamentos elencados, resta patente que o texto "sub-judice" agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris" que busca a guarida do interesse público ameaçado, no que tange ao Prefeito ser compelido a cumprir norma contrária à Constituição Estadual, com grave prejuízo à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de cumprir a Lei Maior.

Em não cumprindo o comando da indigitada Lei, poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, donde emerge a figura do "periculum in mora" razão pela qual requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão de Eficácia da Lei Complementar nº 46, de março de 1992, do Município de Jundiaí, até julgamento final da presente ação.

IV - CONCLUSÃO

Do exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiaí :

a) seja concedida Medida Cautelar, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei Complementar nº 46/92, do Município de Jundiaí;

b) atendidas no que couber as disposições do artigo 74, c.c. artigo 90 da Carta Estadual, processando-se o feito pelas Normas Regimentais dessa Centenária Corte da Justiça Paulista, seja julgada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a confirmação da cautela deferida, ou, na ausência desta, concluir-se pela sua total procedência e declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 46, de 31 de março de 1992, com consequente suspensão de seus efeitos em definitivo.

Termos em que,

P. e E. Deferimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

34
18273
Am

fls. 5

Jundiaí, 31 de março de 1992

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 68.327

SONIA CHIARAMONTI POSSANI
Estagiária
OAB/SP nº 54.018 - E



RAZÕES DO VEREADOR JORGE NASSIF HADDAD, AUTOR DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, QUE ORIGINOU A LEI COMPLEMENTAR Nº 46 - que prevê canalização de esgotos de edificações através de terreno situado em nível inferior -, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.072-0/7.

Quando este Vereador houve por bem oferecer à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 80 - em 19 de setembro de 1991 -, tinha por objetivo procurar solução para um problema sério e grave que atinge muitos moradores, especialmente das regiões de topografia mais acidentada do Município, qual seja o do posicionamento da rede de esgoto domiciliar abaixo no nível do captador da rede pública de esgoto.

Assim, há constatação das dificuldades que grande número de cidadãos têm para construir sua residência, passando por quantas privações, e mesmo assim restando sua "casa" numa situação bastante precária, apenas servida para abrigar a família contra as intempéries e dar um sentimento de segurança, com um teto acima da cabeça. Nesse sentido, torna-se inexecutável exigir desses cidadãos qualquer obra que conclua com a elevação do nível da rede domiciliar de esgotos, que talvez impusesse a construção de colunas de concreto e aterro de área - realizações impossíveis diante das condições financeiras dessas gentes paupérrimas...

Portanto, buscamos uma saída viável para a necessidade de escoamento dos resíduos, através da proposição de norma de caráter geral e abstrato, prevendo que a canalização dos esgotos da edificação com coletor abaixo do nível da via pública far-se-ia através do terreno situado no nível inferior ao daquela construção. Isso poderia dar-se tanto no imóvel dos fundos quanto nas laterais. Já quanto à canalização em si, o projeto reservava ao Departamento de Águas e Esgotos baixar as especificações técnicas cabíveis ao caso em questão.

*



(Razões do Autor - LC 46/92 - fls. 2)

É de se observar que o instrumento utilizado foi o "projeto de lei complementar", já que o assunto está relacionado ao Código de Obras, ocupação do solo, que a Lei Orgânica de Jundiaí reserva a tratamento especial através de Lei Complementar (art. 43, IV). Por isso, a Lei Complementar nº 46/92, editada pela Câmara Municipal após derrubada do Veto Total oposto pelo Sr. Prefeito, abordando o assunto de forma abstrata, não pretende obrigar o Executivo, senão que apenas propor norma reguladora para enfrentar um problema determinado. Por isso, embora seja objeto de abordagem pelo Código de Obras este assunto, a Lei Complementar submete sua realização, que deve ser respeitada como norma similar.

Eram essas as razões a apresentar.



JORGE NASSIF HADDAD

Vereador

17/1/92

*

ns



38
18273
Ow

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica para manifestar-se e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o parágrafo único do art. 26, III, do Regimento Interno.

Albuquerque
Diretora Legislativa

18/11/92

*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA
10 DEZ 16 49 27 156099

Proc. nº 17.072-0/7

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 1288/92, DEPRO 7.3, datado de 15 de outubro de 1992, Processo nº 17.072-0/7, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei Complementar nº 80 de autoria do Vereador Jorge Nassif Haddad, contou inicialmente com parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos. E foi aprovado em 11 de fevereiro de 1992 (docto anexo).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo, que ante às razões

*

[Handwritten signature]
SC



de veto modificou o seu entendimento, não se manifestando apenas com relação ao interesse público, matéria de mérito, portanto fora de seu alcance (cópias anexas).

3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto aposto (docto anexo).
4. O veto foi rejeitado em 24 de março de 1992 por 16 votos contra 2 pela manutenção, estando ausentes 3 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei Complementar nº 46 de 31 de março de 1992 (docto anexo).
5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposição, para fins de direito (docto anexo).

Eram as informações.

Jundiaí, 25 de novembro de 1992.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente

DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

*



PROCESSO Nº 18.273

**Consultoria Jurídica
Em 27.01.99**

**Ao
Setor de documentação**

Face a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (ADIn nº 017.072.0/7), determinamos seja o presente feito arquivado, com as cautelas de praxe.

**FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico**

*

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:36:10 ***

PROCESSO: 017.072.0/7 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: OUTROS FEITOS NÃO ESPECIFIC
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR GETTERFR GUDDES

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.
ADV 1 68327 SP GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURÍDICO).
ADV 2 54018 SP SONIA CHIARAMONTI POSSANI (ESTAGIÁRIA).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.
ADV 1 57407 SP JOÃO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURÍDICO).

ANDAMENTO DO PROCESSO

38	2431 DATILOGRAFIA	09/06/93
39	3205 AO REGISTRO DE ACORDÇOS (SALA 108/TERREO)	25/06/93
40	7000 PROCURADORIA (S/611) FILME 203 FLASH 155 FOTO 03	01/07/93
41	2300 RECEBIDOS COM ACORDÇO EM:	26/07/93
42	2302 POR MAIORIA DE VOTOS, REJEITADA A PRELIMINAR DA	27/07/93
43	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, JULGARAM EXTINTO O PROCESSO	
44	SEM EXAME DE MERITO. (REB. MICROF. N. 203 - FLASH N.	
45	155 - FOTO N. 03).	
46	2300 ACORDÇO PUBLICADO EM	03/08/93
47	2300 AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO - DEPRI 4.5.1 EM	17/09/93

FOLHA 001